

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 17/2022 de 16 de Março

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 2/2015, de 14 de janeiro, que aprova os subsídios académicos, bónus de chefia e complementos extraordinários do pessoal docente da Universidade Nacional Timor Lorosa'e – UNTL 536

Resolução do Governo N.º 11/2022 de 16 de Março

DECRETO DO GOVERNO N.º 17/2022

de 16 de Março

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO GOVERNO N.º 2/2015, DE 14 DE JANEIRO, QUE APROVA OS SUBSÍDIOS ACADÉMICOS, BÓNUS DE CHEFIA E COMPLEMENTOS EXTRAORDINÁRIOS DO PESSOAL DOCENTE DA UNIVERSIDADE NACIONAL TIMOR LOROSA'E – UNTL

O Decreto do Governo n.º 2/2015, de 14 de janeiro, aprovou os subsídios académicos, bónus de chefia e demais complementos extraordinários para a classe docente da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e (UNTL), nos termos dos critérios consagrados no Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 15 de janeiro, sobre o Estatuto da Carreira Docente do Ensino Universitário.

O referido diploma estabelece no seu artigo 10.º uma solução dupla relativamente ao início da produção dos efeitos jurídicos dos beneficios concedidos ao abrigo do mesmo.

Por um lado, definiu que o subsídio académico e o complemento especial para aquisição de material técnico e científico seriam devidos a contar da data de publicação da homologação oficial das novas categorias profissionais consagradas pelas alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 3/2014, de 15 de janeiro. A referida data de publicação ficou estabelecida com a publicação do Despacho do Ministro da Educação n.º 21/G/ME/X/2014, de 7 de novembro, relativo à homologação da lista definitiva dos docentes em regime de carreira.

Por outro lado, estabeleceu que o bónus de chefia produzia efeitos retroativamente a partir de 1 de janeiro de 2014.

Considerando uma situação de tratamento diferenciado que gera uma desigualdade injustificada, cumpre agora consagrar a alteração ao presente decreto do Governo que garanta uma solução adequada para resolver esse mencionado desequilíbrio, permitindo oferecer uma solução jurídica diversa e mais justa aos casos concretos que se pretendem acautelar.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 15 de janeiro, e artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 20 de outubro, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º Alteração ao Decreto do Governo n.º 2/2015, de 14 de janeiro

É alterado o artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 2/2015, de 14 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10.º Produção de efeitos

- 1. O subsídio académico e o complemento especial para aquisição de material técnico e científico produzem efeitos retroativos contados a partir de 1 de janeiro de 2014.
- 2. [...]."

Artigo 2.° Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Jornal da República

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de fevereiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

Longuinhos dos Santos

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 11/2022

de 16 de Março

APROVA PARA ADESÃO O ACORDO-QUADRO PARA A FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO TRANSFRONTEIRIÇO SEM PAPEL NA ÁSIA E NO PACÍFICO

Considerando que a Constituição da República é muito clara ao definir como objetivos fundamentais do Estado garantir o desenvolvimento da economia e o progresso da ciência e da técnica, por um lado, e proteger o meio ambiente, por outro;

Considerando que é objetivo do VIII Governo Constitucional apostar no desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, implementando a Política Nacional para as Tecnologias de Informação e Comunicação, com vista à modernização do Estado e a melhorar o funcionamento e a prestação de serviços das instituições públicas;

Considerando que um dos maiores detratores do aumento do comércio internacional e correspondente desenvolvimento económico é a burocracia envolvida nos procedimentos administrativos necessários para o efeito;

Tendo em conta que em maio de 2012, os Estados-Membros da Comissão Económica e Social das Nações Unidas para a Ásia e o Pacífico (ESCAP) adotaram uma Resolução sobre a Viabilização do Comércio Sem Papel e o Reconhecimento Transfronteiriço de Dados Eletrónicos e Documentos para Facilitação Inclusiva e Sustentável do Comércio Intrarregional;

Considerando que foi possível em maio de 2016 finalizar o texto e adotar um novo tratado da ONU para facilitar o comércio

transfronteiriço sem papel na Ásia e no Pacífico com a participação aberta a todos os 53 Estados Membros da ESCAP, independentemente do seu nível de desenvolvimento;

Tendo em conta que se espera que este Acordo-Quadro forneça aos países da Ásia e do Pacífico uma nova ferramenta e um complemento "digital" para uma melhor implementação do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC (TFA) e o desenvolvimento do comércio eletrónico transfronteiriço, por via de um conjunto comum de princípios gerais e uma plataforma intergovernamental dedicada;

Considerando que o aumento potencial nas exportações da região Ásia-Pacífico com a implementação de medidas de comércio transfronteiriço sem papel está estimado entre os US\$ 36 biliões e US\$ 257 biliões anuais. Em paralelo, o tempo necessário para exportar cairia entre os 24% e 44% e os custos diretos entre 17% e 31%;

Tendo em conta ser fundamental que o nosso país acompanhe estes desenvolvimentos e estas transformações ao nível da "forma" como são realizadas as transações comerciais;

O Governo resolve, nos termos das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

- 1. Aprovar para Adesão o Acordo-Quadro para a Facilitação do Comércio Transfronteiriço sem Papel na Ásia e no Pacífico, cujas versões em línguas portuguesa e inglesa constam dos anexos I e II à presente resolução e dela fazem parte integrante.
- 2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 16 de fevereiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO I (Tradução em língua portuguesa)

Acordo-Quadro para a Facilitação do Comércio Transfronteiriço sem Papel na Ásia e no Pacífico

As Partes do presente Acordo-Quadro (doravante denominadas por "as Partes"),

Conscientes da importância do comércio como motor de

Jornal da República

crescimento e desenvolvimento e da necessidade de aumentar a eficiência das transações comerciais internacionais para manter e melhorar a competitividade da região,

Observando que um comércio sem entraves desempenha um papel crucial na promoção de uma conectividade abrangente, o que levará à criação de mais comércio e novo crescimento na região,

Reconhecendo que o comércio sem papel torna o comércio internacional mais eficiente e transparente, melhorando a conformidade regulatória, especialmente se os dados e documentos relacionados com as trocas comerciais forem comunicados em formato eletrónico entre as fronteiras,

Observando que as iniciativas de segurança da cadeia de abastecimento e de comércio em implementação nos principais mercados de exportação tornarão cada vez mais necessário que todos os atores da cadeia de abastecimento internacional comuniquem dados e documentos de forma eletrónica,

Considerando o facto de que muitos países da região Ásia-Pacífico estão atualmente a investir na implementação de sistemas eletrónicos a nível nacional para agilizar o processamento de dados e documentos relacionados com as trocas comerciais,

Considerando também o facto de que os países da região Ásia-Pacífico cada vez mais incluem disposições para a troca eletrónica de informações nos seus acordos comerciais,

Reconhecendo a conclusão da negociação do Acordo sobre a Facilitação do Comércio na nona Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio e a importância da implementação do mesmo,

Cientes de que facilitar o intercâmbio de dados e o reconhecimento mútuo de documentos em formato eletrónico relacionados com o comércio entre países sem litoral e de trânsito reduziria significativamente o tempo e os custos de trânsito e aumentaria as oportunidades de comércio e desenvolvimento para esses países,

Cientes também, de que facilitar o intercâmbio de dados e documentos em formato eletrónico relacionados com o comércio permitiria, em particular, às pequenas e médias empresas, participarem de forma mais eficaz no comércio internacional e aumentar a sua competitividade,

Tendo em atenção os diferentes níveis de desenvolvimento económico, bem como de tecnologia da informação e comunicação das Partes,

Reconhecendo que existem insuficiências ao nível da disponibilidade de tecnologia de informação e comunicação e ao nível das infraestruturas físicas em alguns países de forma a garantir o desenvolvimento sustentável dos negócios,

Observando a necessidade de estabelecer um ambiente legal favorável a fim de maximizar os beneficios associados ao comércio transfronteiriço sem papel,

Desejosos de formular um quadro jurídico para aprofundar e ampliar a cooperação na facilitação do comércio transfronteiriço sem papel entre as Partes e traçar os desenvolvimentos futuros nesta área,

As partes acordam no seguinte:

Artigo 1.º Objetivo

O presente Acordo-Quadro tem por objetivo promover o comércio transfronteiriço sem papel, permitindo o intercâmbio e o reconhecimento mútuo dos dados e documentos relacionados com o comércio sob a forma eletrónica e facilitando a interoperabilidade entre janelas e/ou outros sistemas comerciais nacionais e sub-regionais sem papel, com o objetivo de tornar as transações comerciais internacionais mais eficientes e transparentes, melhorando simultaneamente a conformidade regulamentar dessas.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

O presente Acordo-Quadro aplica-se ao comércio transfronteiriço sem papel entre as partes.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente Acordo-Quadro:

- a) "Comércio transfronteiriço sem papel", é o comércio de mercadorias, incluindo os serviços de importação, exportação, trânsito e serviços conexos, que decorrem com base em comunicações eletrónicas, incluindo o intercâmbio de dados e documentos relacionados com o comércio sob a forma eletrónica;
- b) "Comunicação eletrónica", é qualquer comunicação que as partes envolvidas no comércio façam através de mensagens de dados;
- c) "Mensagem de dados", são as informações geradas, enviadas, recebidas ou armazenadas por meios eletrónicos, magnéticos, óticos ou similares, incluindo, mas não se limitando, ao intercâmbio de dados eletrónicos;
- d) "Dados relacionados com o comércio", são os dados contidos ou transmitidos relativamente a um documento relacionado com o comércio;
- e) "Documentos relacionados com o comércio", são os documentos, tanto comerciais como regulamentares, necessários para a realização de transações comerciais;
- f) "Transações comerciais", são as transações relativas ao comércio de bens entre as partes e cujos locais de atividade se encontram em territórios diferentes;
- g) "Reconhecimento mútuo", é o reconhecimento recíproco da validade dos dados e documentos relacionados com o comércio sob a forma eletrónica trocados além-fronteiras entre dois ou mais países;

- h) "Janela única", é o mecanismo que permite às partes envolvidas numa transação comercial apresentar eletronicamente dados e documentos num único ponto de entrada para satisfazer todos os requisitos regulamentares relativos à importação, exportação e trânsito;
- i) "Interoperabilidade", é a capacidade de dois ou mais sistemas ou componentes de partilhar informação e utilizar a informação que entretanto foi partilhada.

Artigo 4.º Interpretação

Qualquer interpretação do presente Acordo-Quadro deve ter em devida conta os princípios gerais em que se baseia, o seu caráter internacional e a necessidade de promover uniformidade na sua aplicação.

Artigo 5.º Princípios gerais

- O presente Acordo-Quadro é guiado pelos princípios gerais seguintes:
 - a) Equivalência funcional;
 - Não discriminação da utilização de comunicações eletrónicas;
 - c) Neutralidade tecnológica;
 - d) Promoção da interoperabilidade;
 - e) Maior facilitação do comércio e conformidade regulatória;
 - f) Cooperação entre os setores público e privado;
 - g) Aperfeiçoamento do ambiente de confiança transfronteiriça.
- 2. As Partes acordam que a implementação da legislação e dos regulamentos nacionais que aplicam estes princípios ao intercâmbio de dados e documentos relacionados com o comércio em formato eletrónico estabelecem níveis comuns de confiança e aumentam a interoperabilidade.

Artigo 6.º

Estrutura da política nacional, possibilitadora de um ambiente legal doméstico e o comité do comércio sem papel

- 1. As Partes devem esforçar-se para estabelecer um quadro político nacional para o comércio sem papel, definindo metas e estratégias de implementação, alocar recursos e um quadro legislativo.
- 2. As Partes devem envidar esforços para criar uma legislação nacional capacitadora do comércio sem papel, em particular abordando as funções dos operadores nacionais no comércio transfronteiriço sem papel, tendo em consideração as normas e as melhores práticas internacionais, se aplicável.

3. As Partes podem estabelecer um comité nacional, composto por representantes relevantes do governo e do setor privado. O comité deve promover um ambiente doméstico legalmente favorável para o intercâmbio de dados e documentos relacionados com comércio em formato eletrónico, bem como facilitar a interoperabilidade do comércio transfronteiriço sem papel. As Partes podem, alternativamente, contar com um órgão interno semelhante já existente em vez de estabelecer um comité separado e podem designar esse órgão, ou uma unidade organizacional própria ou grupo de trabalho dentro dela, como o comité nacional para os fins do presente Acordo-Quadro.

Artigo 7.º

Facilitação do comércio transfronteiriço sem papel e desenvolvimento de sistemas de janela única

- As Partes devem envidar esforços para facilitar o comércio transfronteiriço sem papel, permitindo o intercâmbio de dados e documentos relacionados com o comércio em formato eletrónico, utilizando os sistemas existentes em funcionamento ou criando novos sistemas.
- 2. As Partes são encorajadas a desenvolver sistemas de janela única e a utilizá-los para o comércio transfronteiriço sem papel. No desenvolvimento de sistemas de janela única ou na atualização dos existentes, as Partes são encorajadas a torná-los consistentes com os princípios gerais estabelecidos no presente Acordo-Quadro.

Artigo 8.º

Reconhecimento transfronteiriço mútuo de dados e documentos relacionados com o comércio em formato eletrónico

- 1. As Partes devem prever o reconhecimento mútuo dos dados e documentos relacionados com o comércio em formato eletrónico provenientes de outras Partes com base num nível de fiabilidade substancialmente equivalente.
- O nível substancialmente equivalente de confiabilidade deve ser mutuamente acordado entre as Partes por meio do arranjo institucional estabelecido no presente Acordo-Quadro.
- 3. As Partes podem celebrar acordos bilaterais e multilaterais para operacionalizar o reconhecimento transfronteiriço mútuo de dados e documentos relacionados com o comércio em formato eletrónico, em conformidade com o princípio de confiança transfronteiriço e todos os outros princípios gerais, desde que as disposições destes acordos bilaterais e multilaterais não contradigam o presente Acordo-Quadro.

Artigo 9.º

Normas internacionais para a troca de dados e documentos relacionados com o comércio em formato eletrónico

 As Partes devem esforçar-se por aplicar as normas e orientações internacionais a fim de assegurar a interoperabilidade no comércio sem papel e desenvolver meios de comunicação seguros, protegidos e fiáveis para o intercâmbio de dados. As Partes devem envidar esforços por se envolver no desenvolvimento de normas e das melhores práticas internacionais relacionadas com o comércio transfronteiriço sem papel.

Artigo 10.º

Relação com outros instrumentos jurídicos que permitem o comércio transfronteiriço sem papel

- As Partes podem, quando apropriado, adotar instrumentos jurídicos internacionais pertinentes celebrados por órgãos das Nações Unidas e outras organizações internacionais.
- 2. As Partes devem esforçar-se para garantir que o intercâmbio transfronteiriço de dados e documentos relacionados com o comércio em formato eletrónico seja consistente com o direito internacional, bem como com os regulamentos e melhores práticas regionais e internacionais, conforme identificados pelos acordos institucionais estabelecidos nos termos do presente Acordo-Quadro.

Artigo 11.º Disposições institucionais

- A Comissão Económica e Social das Nações Unidas para a Ásia e o Pacífico (ESCAP) deve estabelecer, para os fins do presente Acordo-Quadro, um Conselho de Comércio Sem Papel composto por 1 (um) candidato de alto nível nomeado por cada Parte. O Conselho reúne-se sempre que for solicitado ou pelo menos uma vez por ano.
- 2. No desempenho das suas funções, o Conselho de Comércio Sem Papel é apoiado por um comité permanente, que deve supervisionar e coordenar a implementação do presente Acordo-Quadro e submeter as suas recomendações ao Conselho para revisão. O Comité Permanente é composto por altos representantes de cada Parte e deve reunir-se pelo menos uma vez por ano.
- 3. Para efeitos de implementação do presente Acordo-Quadro, o Comité Permanente pode criar grupos de trabalho que apresentam relatórios sobre a implementação do respetivo plano de ação ao abrigo do presente Acordo-Quadro.
- 4. O secretariado da ESCAP é designado secretariado do presente Acordo-Quadro e é também o secretariado dos órgãos criados ao abrigo do presente Acordo-Quadro. Deve prestar apoio na coordenação, revisão e supervisão da implementação do presente Acordo-Quadro e em todos os assuntos relacionados.
- 5. O Conselho deve adotar, por maioria de dois terços dos votos, as regras de procedimento que forem necessárias para o desempenho das suas funções, inclusive para o Comité Permanente e os Grupos de Trabalho. Salvo disposição em contrário no presente Acordo-Quadro, as decisões do Conselho devem ser tomadas por maioria dos votos expressos pelos membros presentes e votantes, desde que estejam presentes pelo menos dois terços dos Estados participantes.
- 6. O Conselho e a Comissão Permanente podem, no âmbito

das competências definidas no seu regulamento interno, adotar protocolos sobre questões jurídicas, técnicas e organizacionais específicas. Os requisitos para a entrada em vigor de qualquer protocolo devem ser estabelecidos nesse instrumento.

Artigo 12.º Plano de ação

- 1. O Comité Permanente, sob a supervisão do Conselho de Comércio Sem Papel, deve desenvolver um plano de ação abrangente, que deve incluir todas as ações e medidas concretas com metas claras e prazos de implementação necessários para criar um ambiente consistente, transparente e previsível para a implementação de o presente Acordo-Quadro, incluindo os cronogramas de implementação das respetivas Partes. As Partes devem implementar o plano de ação de acordo com o cronograma e o estado de implementação de cada Parte é relatado ao Comité Permanente.
- O cronograma de implementação para cada Parte deve ser desenvolvido como parte do plano de ação com base numa autoavaliação da sua prontidão.

Artigo 13.º Projetos-piloto e partilha de informações

- As Partes devem esforçar-se por iniciar e lançar projetospiloto sobre o intercâmbio transfronteiriço de dados e documentos relacionados com o comércio em formato eletrónico, em particular entre as alfândegas e outras agências reguladoras. As Partes devem colaborar em tais projetos-piloto por meio das soluções institucionais estabelecidas no presente Acordo-Quadro.
- 2. As Partes devem apresentar relatórios ao Comité Permanente sobre o andamento dos projetos-piloto para facilitar a troca de experiências e progressos realizados e para estabelecer uma coleção das melhores práticas para a interoperabilidade do intercâmbio transfronteiriço de dados e documentos relacionados com o comércio em formato eletrónico. A troca de experiências e progressos deve estender-se além das Partes do presente Acordo-Quadro, na medida do possível e conforme apropriado, num esforço para promover a implementação do comércio sem papel em toda a região.

Artigo 14.º Capacitação

- As Partes podem cooperar no fornecimento de apoio técnico e assistência mútua, a fim de facilitar a implementação do presente Acordo-Quadro.
- As Partes podem colaborar na capacitação através dos meios institucionais estabelecidos no presente Acordo-Quadro.
- 3. As Partes devem dar consideração especial aos pedidos de países em desenvolvimento, menos desenvolvidos e sem litoral para assistência técnica e acordos de cooperação destinados a ajudá-los a desenvolver a sua capacidade de

- comércio sem papel e a aproveitar ao máximo os potenciais beneficios do presente Acordo-Quadro.
- 4. As Partes podem convidar parceiros de desenvolvimento para assistência técnica e financeira mais eficaz na implementação do presente Acordo-Quadro.

Artigo 15.º Implementação do presente Acordo-Quadro

Cada Parte deve empenhar-se em implementar as disposições do presente Acordo-Quadro, criando um ambiente legal propício e desenvolvendo a infraestrutura técnica necessária para facilitar o intercâmbio transfronteiriço de dados e documentos relacionados com comércio em formato eletrónico. As Partes reconhecem que os países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos e sem litoral podem precisar de assistência técnica e financeira para desenvolver a infraestrutura técnica e criar um ambiente legal favorável, essenciais para facilitar o intercâmbio transfronteiriço de dados e documentos relacionados com o comércio em formato eletrónico.

Artigo 16.º Outros acordos em vigor

O presente Acordo-Quadro ou qualquer medida tomada ao abrigo do mesmo não afeta os direitos e as obrigações das Partes ao abrigo de quaisquer acordos ou convenções internacionais existentes de que também sejam partes.

Artigo 17.º Resolução de disputas

- Qualquer disputa que possa surgir entre as Partes em relação à interpretação e aplicação do presente Acordo-Quadro é resolvida por meio de negociação ou consulta entre as Partes interessadas.
- No caso de as Partes envolvidas numa disputa relacionada com o presente Acordo-Quadro não conseguirem resolvêla por meio de negociação ou consulta, devem ser encaminhadas para conciliação se alguma delas assim a solicitar.
- 3. A disputa é submetida a um ou mais conciliadores selecionados pelas Partes envolvidas. Se as Partes envolvidas não chegarem a um acordo sobre a escolha de um conciliador ou conciliadores no prazo de 3 (três) meses após o pedido de conciliação, qualquer uma dessas Partes pode solicitar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que nomeie um único conciliador para quem a disputa é submetida.
- 4. A recomendação do conciliador ou dos conciliadores nomeados, embora não tenha caráter vinculativo, deve tornar-se a base para uma nova consideração pelas Partes envolvidas na disputa.
- Por mútuo consentimento, as Partes envolvidas na disputa podem decidir previamente aceitar a recomendação do conciliador ou dos conciliadores como vinculativa.

- 6. As disposições do presente artigo não devem ser interpretadas como excluindo outras medidas para a solução de disputas mutuamente acordadas entre as Partes envolvidas.
- 7. Qualquer Estado pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, depositar uma reserva declarando que não se considera obrigado pelas disposições do presente artigo relativas à conciliação. As outras Partes não são obrigadas pelas disposições do presente artigo relativas à conciliação com relação a qualquer Parte que tenha depositado tal reserva.

Artigo 18.º

Procedimento de assinatura e se tornar Parte do presente Acordo-Ouadro

- O presente Acordo-Quadro está aberto para assinatura pelos Estados membros da ESCAP na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque de 1 de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017.
- 2. Os Estados membros da ESCAP podem-se tornar Partes do presente Acordo-Quadro por meio de:
 - a) Assinatura, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - b) Adesão.
- A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são efetuadas mediante o depósito de um instrumento junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 19.º Entrada em vigor

- 1. O presente Acordo-Quadro entra em vigor 90 (noventa) dias após a data em que os governos de pelo menos 5 (cinco) Estados membros da ESCAP tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Acordo-Quadro nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º.
- 2. Para cada Estado membro da ESCAP que depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a data em que as condições para a entrada em vigor do presente Acordo-Quadro tenham sido satisfeitas, o presente Acordo-Quadro entra em vigor para aquela Parte 90 (noventa) dias após a data de depósito do referido instrumento.

Artigo 20.° Procedimentos para alterar o Acordo-Quadro

- 1. O texto do presente Acordo-Quadro pode ser emendado pelo procedimento especificado no presente artigo.
- 2. As emendas ao presente Acordo-Quadro podem ser propostas por qualquer Parte.
- 3. O texto da proposta de qualquer emenda deve ser distribuído pelo Secretariado a todos os membros do Conselho de

Comércio Sem Papel pelo menos sessenta 60 (sessenta) dias antes da reunião do Conselho em que foi proposta para adoção.

- 4. Uma emenda deve ser adotada por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes na reunião do Conselho de Comércio Sem Papel. A emenda adotada é comunicada pelo secretariado ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que deve comunicar a todas as Partes para aceitação.
- 5. Uma emenda adotada de acordo com o n.º 4 do presente artigo entra em vigor para aquelas Partes que a aceitaram 3 (três) meses após a emenda ter sido aceite por dois terços do número de Partes presentes no momento da sua adoção. Para qualquer Parte que aceite a alteração após a sua entrada em vigor, a alteração entra em vigor 3 (três) meses após a aceitação da alteração pela Parte.

Artigo 21.º Reservas

Não podem ser feitas reservas em relação a qualquer uma das disposições do presente Acordo-Quadro, exceto conforme o disposto no n.º 7 do artigo 17.º.

Artigo 22.º Saída do Acordo-Quadro

Qualquer Parte pode denunciar o presente Acordo-Quadro mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A saída da Parte ocorre 12 (doze) meses após a data de recebimento pelo Secretário-Geral de tal notificação.

Artigo 23.º Suspensão de validade

A validade do presente Acordo-Quadro deve ser suspensa se o número de Partes se tornar inferior a 5 (cinco) por qualquer período de 12 (doze) meses consecutivos. Em tal situação, o secretariado deve notificar as partes. As disposições do presente Acordo-Quadro voltam a vigorar se o número de Partes atingir 5 (cinco).

Artigo 24.º Limites da aplicação

Nada no presente Acordo-Quadro deve ser interpretado como impedimento de uma Parte de tomar uma ação, compatível com as disposições da Carta das Nações Unidas e limitada às exigências da situação, conforme considere necessário para sua segurança externa ou interna.

Artigo 25.º Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado depositário do presente Acordo-Quadro.

EM TESTEMUNHO DE QUE, os abaixo assinados,

devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo-Quadro, numa única cópia, nos idiomas chinês, inglês e russo, sendo os três textos igualmente autênticos.

ANEXO II (Versão em língua inglesa)

Framework Agreement on Facilitation of Cross-border Paperless Trade in Asia and the Pacific

The Parties to the present Framework Agreement (hereinafter referred to as "the Parties"),

Conscious of the importance of trade as an engine of growth and development and the need to increase the efficiency of international trade transactions to maintain and enhance the competitiveness of the region,

Noting that unimpeded trade plays a crucial role in promoting comprehensive connectivity, which will lead to trade creation and new growth in the region,

Recognizing that paperless trade makes international trade more efficient and transparent while improving regulatory compliance, particularly if trade-related data and documents in electronic form are exchanged across borders,

Noting that the trade and supply chain security initiatives under implementation in major export markets will make it increasingly necessary for all actors in the international supply chain to exchange data and documents electronically,

Considering the fact that many countries of the Asia-Pacific region are currently engaged in implementing electronic systems at the national level to expedite processing of traderelated data and documents,

Considering also the fact that countries of the Asia-Pacific region increasingly include provisions for electronic exchange of information in their trade agreements,

Recognizing the conclusion of the negotiation of the Agreement on Trade Facilitation at the ninth Ministerial Conference of the World Trade Organization and the importance of the implementation of the Agreement,

Aware that facilitating mutual recognition and exchange of trade-related data and documents in electronic form between landlocked and transit countries would significantly reduce transit time and costs and enhance trade and development opportunities for the landlocked countries,

Aware also that facilitating exchange of trade-related data and documents in electronic form would particularly enable small and medium-sized enterprises to more effectively participate in international trade and enhance their competitiveness,

Mindful of the different levels of economic as well as information and communications technology development of the Parties.

Acknowledging that the availability of information and communications technology and related physical infrastructure is not sufficient in some countries to ensure sustainable business development,

Noting the necessity to establish an enabling legal environment in order to maximize the benefits associated with cross-border paperless trade

Desirous of formulating a legal framework to deepen and broaden cooperation in cross-border paperless trade facilitation among the Parties and to chart the future developments in this area,

Hereby agree as follows:

Article 1 Objective

The objective of the present Framework Agreement is to promote cross-border paperless trade by enabling the exchange and mutual recognition of trade-related data and documents in electronic form and facilitating interoperability among national and subregional single windows and/or other paperless trade systems, for the purpose of making international trade transactions more efficient and transparent while improving regulatory compliance.

Article 2 Scope

The present Framework Agreement applies to cross-border paperless trade between the Parties.

Article 3 Definitions

For the purpose of the present Framework Agreement:

- (a) "Cross-border paperless trade" means trade in goods, including their import, export, transit and related services, taking place on the basis of electronic communications, including exchange of trade-related data and documents in electronic form;
- (b) "Electronic communication" means any communication that the parties involved in trade make by means of data messages;
- (c) "Data message" means information generated, sent, received or stored by electronic, magnetic, optical or similar means, including, but not limited to, electronic data interchange;
- (d) "Trade-related data" means data contained in or transmitted in connection with a trade-related document;
- (e) "Trade-related documents" means documents, both commercial and regulatory, required in completing commercial transactions;
- (f) "Commercial transactions" means transactions relating to

- the trade in goods between parties whose places of business are in different territories;
- (g) "Mutual recognition" means reciprocal recognition of the validity of trade-related data and documents in electronic form exchanged across borders between two or more countries;
- (h) "Single window" means a facility that allows parties involved in a trade transaction to electronically lodge data and documents with a single entry point to fulfil all import, export and transit-related regulatory requirements;
- (i) "Interoperability" means the ability of two or more systems or components to exchange information and to use the information that has been exchanged.

Article 4 Interpretation

Any interpretation of the present Framework Agreement must have due regard for the general principles on which it is based, for its international character and for the need to promote uniformity in its application.

Article 5 General principles

- 1. The present Framework Agreement shall be guided by the following general principles:
 - (a) Functional equivalence;
 - (b) Non-discrimination of the use of electronic communications:
 - (c) Technological neutrality;
 - (d) Promotion of interoperability;
 - (e) Improved trade facilitation and regulatory compliance;
 - (f) Cooperation between the public and private sectors;
 - (g) Improving transboundary trust environment.
- 2. The Parties agree that implementing national legislation and regulations that apply these principles to the exchange of trade-related data and documents in electronic form will establish common levels of trust and increase interoperability.

Article 6

National policy framework, enabling domestic legal environment and paperless trade committee

- The Parties shall endeavour to establish a national policy framework for paperless trade, which may define targets and implementation strategies and allocate resources, and a legislative framework.
- 2. The Parties shall endeavour to create an enabling national legislation on paperless trade, in particular addressing the functions of the national operators for cross-border

- paperless trade, taking into consideration international standards and best practices, if applicable.
- 3. The Parties may establish a national committee, comprising relevant representatives of government and private sector parties, in accordance with their domestic environment. The committee will promote a legally enabling domestic environment for exchange of trade-related data and documents in electronic form as well as facilitate interoperability of cross-border paperless trade. The Parties may alternatively rely on a similar body already functioning domestically in lieu of establishing a separate committee and may designate that body, or an appropriate organizational unit or working group within it, as the national committee for the purpose of the present Framework Agreement.

Article 7

Facilitation of cross-border paperless trade and development of single-window systems

- 1. The Parties shall endeavour to facilitate cross-border paperless trade by enabling exchange of trade-related data and documents in electronic form, utilizing the existing systems in operation or creating new systems.
- The Parties are encouraged to develop single-window systems and use them for cross-border paperless trade. In developing single-window systems or upgrading existing ones, the Parties are encouraged to make them consistent with the general principles provided in the present Framework Agreement.

Article 8

Cross-border mutual recognition of trade-related data and documents in electronic form

- 1. The Parties shall provide for mutual recognition of traderelated data and documents in electronic form originating from other Parties on the basis of a substantially equivalent level of reliability.
- The substantially equivalent level of reliability would be mutually agreed upon among the Parties through the institutional arrangement established under the present Framework Agreement.
- 3. The Parties may enter into bilateral and multilateral arrangements to operationalize cross-border mutual recognition of trade-related data and documents in electronic form, in a manner consistent with the principle of the transboundary trust environment and all the other general principles, provided that the provisions of these bilateral and multilateral arrangements do not contradict the present Framework Agreement.

Article 9

International standards for exchange of trade-related data and documents in electronic form

1. The Parties shall endeavour to apply international standards

- and guidelines in order to ensure interoperability in paperless trade and to develop safe, secure and reliable means of communication for the exchange of data.
- 2. The Parties shall endeavour to become involved in the development of international standards and best practices related to cross-border paperless trade.

Article 10

Relation to other legal instruments enabling cross-border paperless trade

- 1. The Parties may, where appropriate, adopt relevant international legal instruments concluded by United Nations bodies and other international organizations.
- 2. The Parties shall endeavour to ensure that the cross-border exchange of trade-related data and documents in electronic form is consistent with international law as well as regional and international regulations and best practices, as identified by the institutional arrangements established under the present Framework Agreement.

Article 11 Institutional arrangements

- 1. The United Nations Economic and Social Commission for Asia and the Pacific (ESCAP) shall, for the purposes of the present Framework Agreement, establish a paperless trade council comprising one (1) high-level nominee from each Party. The Council shall meet upon request but at least once a year.
- 2. In the performance of its functions, the Paperless Trade Council shall be supported by a standing committee, which shall supervise and coordinate the implementation of the present Framework Agreement and submit its recommendations to the Council for review. The Standing Committee shall be composed of senior representatives of each Party and will meet at least once a year.
- 3. For the purposes of implementing the present Framework Agreement, the Standing Committee may establish working groups which shall report to the Standing Committee on the implementation of the related action plan under the present Framework Agreement.
- 4. The ESCAP secretariat shall be designated the secretariat of the present Framework Agreement and shall also be the secretariat of the bodies established under the present Framework Agreement. It shall provide support in coordinating, reviewing and supervising the implementation of the present Framework Agreement and in all related matters.
- 5. The Council shall, by a two-thirds majority vote, adopt such rules of procedure as may be required for the performance of its functions, including for the Standing Committee and the Working Groups. Except as otherwise provided for in the present Framework Agreement, decisions by the Council shall be taken by a majority of votes cast by members present and voting, provided that at least two thirds of the participating States are present.

6. The Council and the Standing Committee may, under their competence determined in the rules of procedure, adopt protocols on specific legal, technical and organizational matters. The requirements for entry into force of any protocol shall be established in that instrument.

Article 12 Action plan

- 1. The Standing Committee, under the supervision of the Paperless Trade Council, shall develop a comprehensive action plan, which shall include all concrete actions and measures with clear targets and implementation timelines necessary for creating a consistent, transparent and predictable environment for the implementation of the present Framework Agreement, including the implementation schedules of the respective Parties. The Parties shall implement the action plan in accordance with the schedule, and the implementation status of each Party shall be reported to the Standing Committee.
- 2. The implementation schedule for each Party shall be developed as part of the action plan based on a self-assessment of their readiness.

Article 13 Pilot projects and sharing of lessons learned

- The Parties shall endeavour to initiate and launch pilot projects on cross-border exchange of trade-related data and documents in electronic form, in particular among customs and other regulatory agencies. The Parties shall collaborate on such pilot projects through the institutional arrangements established under the present Framework Agreement.
- 2. The Parties shall report to the Standing Committee on the progress of pilot projects to facilitate the sharing of experience and lessons learned and to establish a collection of best practices for interoperability of cross-border exchange of trade-related data and documents in electronic form. The exchange of experience and lessons learned would extend beyond the Parties to the present Framework Agreement, to the extent possible and as appropriate, in an effort to promote paperless trade implementation throughout the region and beyond.

Article 14 Capacity-building

- 1. The Parties may cooperate to provide technical support and assistance to each other in order to facilitate the implementation of the present Framework Agreement.
- 2. The Parties may collaborate on capacity-building through the institutional arrangements established under the present Framework Agreement.
- 3. The Parties shall give special consideration to requests from least developed and landlocked developing countries for technical assistance and cooperation arrangements designed to assist them in developing their paperless trade capacity and in taking full advantage of the potential benefits of the present Framework Agreement.

4. The Parties may invite development partners for more effective technical and financial assistance in the implementation of the present Framework Agreement.

Article 15 Implementation of the present Framework Agreement

Each Party shall endeavour to implement the provisions of the present Framework Agreement by creating a legally enabling environment and developing the necessary technical infrastructure to facilitate the cross-border exchange of traderelated data and documents in electronic form. The Parties recognize that least developed and landlocked developing countries may need technical and financial assistance to develop technical infrastructure and to create a legally enabling environment, which are essential for facilitating the cross-border exchange of trade-related data and documents in electronic form.

Article 16 Other agreements in force

The present Framework Agreement or any action taken under it shall not affect the rights and obligations of the Parties under any existing agreements or international conventions to which they are also parties.

Article 17 Dispute resolution

- 1. Any dispute that may arise among the Parties regarding the interpretation and application of the present Framework Agreement shall be settled by means of negotiation or consultation among the Parties concerned.
- 2. In the event that the Parties involved in a dispute relating to the present Framework Agreement are unable to settle it by negotiation or consultation, they shall be referred for conciliation if any of them requests such a referral.
- 3. The dispute shall be submitted to one or more conciliators selected by the Parties involved in the dispute. If the Parties involved in the dispute fail to agree on the choice of a conciliator or conciliators within three (3) months of the request for conciliation, any of those Parties may request the Secretary-General of the United Nations to appoint a single conciliator to whom the dispute shall be submitted.
- 4. The recommendation of the conciliator or conciliators appointed, while not binding in character, shall become the basis of renewed consideration by the Parties involved in the dispute.
- 5. By mutual consent, the Parties involved in the dispute may decide in advance to accept the recommendation of the conciliator or conciliators as binding.
- 6. The provisions of the present article shall not be construed as excluding other measures for the settlement of disputes mutually agreed between the Parties involved in the dispute.

7. Any State may, at the time of depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, deposit a reservation stating that it does not consider itself bound by the provisions of the present article relating to conciliation. Other Parties shall not be bound by the provisions of the present article relating to conciliation with respect to any Party which has deposited such a reservation.

Article 18 Procedure for signing and becoming a Party

- The present Framework Agreement shall be open for signature by ESCAP member States at United Nations Headquarters in New York from 1 October 2016 to 30 September 2017.
- 2. ESCAP member States may become Parties to the present Framework Agreement by:
 - (a) Signature, followed by ratification, acceptance or approval; or
 - (b) Accession.
- 3. Ratification, acceptance, approval or accession shall be effected by the deposit of an instrument with the Secretary-General of the United Nations.

Article 19 Entry into force

- 1. The present Framework Agreement shall enter into force ninety (90) days after the date on which the Governments of at least five (5) ESCAP member States have deposited their instruments of ratification, acceptance, approval or accession to the present Framework Agreement pursuant to article 18, paragraphs 2 and 3.
- 2. For each ESCAP member State that deposits its instrument of ratification, acceptance, approval or accession after the date upon which the conditions for the entry into force of the present Framework Agreement have been met, the present Framework Agreement shall enter into force for that Party ninety (90) days after the date of its deposit of the said instrument.

Article 20 Procedures for amending the Framework Agreement

- 1. The text of the present Framework Agreement may be amended by the procedure specified in the present article.
- 2. Amendments to the present Framework Agreement may be proposed by any Party.
- 3. The text of any proposed amendment shall be circulated to all members of the Paperless Trade Council by the secretariat at least sixty (60) days before the Council meeting at which it is proposed for adoption.
- 4. An amendment shall be adopted by a two-thirds majority

- of the Parties present and voting at the meeting of the Paperless Trade Council. The amendment as adopted shall be communicated by the secretariat to the Secretary-General of the United Nations, who shall circulate it to all Parties for acceptance.
- 5. An amendment adopted in accordance with paragraph 4 of the present article shall enter into force for those Parties that have accepted it three (3) months after the amendment has been accepted by two thirds of the number of Parties at the time of its adoption. For any Party that accepts the amendment after its entry into force, the amendment shall enter into force three (3) months after the Party's acceptance of the amendment.

Article 21 Reservations

Reservations may not be made with respect to any of the provisions of the present Framework Agreement, except as provided in article 17, paragraph 7.

Article 22 Withdrawal

Any Party may withdraw from the present Framework Agreement by written notification addressed to the Secretary-General of the United Nations. The withdrawal shall take effect twelve (12) months after the date of receipt by the Secretary-General of such notification.

Article 23 Suspension of validity

The operation of the present Framework Agreement shall be suspended if the number of Parties becomes less than five (5) for any period of twelve (12) consecutive months. In such a situation, the secretariat shall notify the Parties. The provisions of the present Framework Agreement shall again become operative if the number of Parties reaches five (5).

Article 24 Limits to the application

Nothing in the present Framework Agreement shall be construed as preventing a Party from taking such action, compatible with the provisions of the Charter of the United Nations and limited to the exigencies of the situation, as it considers necessary for its external or internal security.

Article 25 Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall be designated the depositary of the present Framework Agreement.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized thereto, have signed the present Framework Agreement, in a single copy in the Chinese, English and Russian languages, the three texts being equally authentic.